Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

OFÍCIO Nº 68324-PGM/GAB/2025 NUP 00000.9.379523/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos Totais nº 17, 18, 19 e 21/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Encaminha-se para apreciação as seguintes Mensagens de Veto:

- **MENSAGEM DE VETO N° 17/2025,** referente ao projeto de lei n° 22 de 04 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre: "INSTITUI O PROGRAMA BAIRRO EMPREENDEDOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- **MENSAGEM DE VETO N° 18/2025,** referente ao projeto de lei n° 16 de 30 de janeiro de 2025, que dispõe sobre: "A OBRIGATORIEDADE DAS PLACAS INFORMATIVAS EM VEÍCULOS QUE PRESTEM SERVIÇO DE TRANSPORE COLETIVO, DE TÁXI, TAXI-LOTAÇÃO OU TRANSPORTE POR APLICATIVOS, ALERTANDO SOBRE A PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO, ASSÉDIO MORAL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL".
- **MENSAGEM DE VETO N° 19/2025,** referente ao projeto de lei n° 13 de 27 de janeiro de 2025, que dispõe sobre: "O AUMENTO DA QUANTIDADE DE VAGAS PARA CADEIRANTES NOS ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- **MENSAGEM DE VETO N° 21/2025,** referente ao projeto de lei n° 66 de 11 de maio de 2024, que dispõe sobre: "INSTITUI O PROJETO BRANCO VERMELHO, AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO EM LUGARES PÚBLICOS, DESTINADO À CONSCIENTIZAÇÃO PARA O FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:39
Do Dia: 31/07/25
ASS: Rosimeiry

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em 31/07/25
Às
Rubrica

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 30/07/2025 14:03:34
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 3846EB066

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 31 / 07 / 25
ÀS .....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N °19, DE 28 DE JULHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 13/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: "**O AUMENTO DA QUANTIDADE DE VAGAS PARA CADEIRANTES NOS ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:34

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 98189257A

A proposição em pauta representa flagrante intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo à lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento. Isso se dá porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em consonância com a Constituição Federal Brasileira, estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que tratem da organização e funcionamento da administração pública municipal e dos serviços a ela vinculados.

O Projeto de Lei nº 13/2025, ao dispor sobre "**O AUMENTO DA QUANTIDADE DE VAGAS PARA CADEIRANTES NOS ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", adentra diretamente na esfera de organização e prestação de serviços públicos de transporte coletivo. A definição de especificações técnicas dos veículos, a gestão da frota e a estrutura operacional do sistema de transporte público são matérias de natureza administrativa e de competência privativa do Poder Executivo, seja quando prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista é clara ao delimitar essas competências. Conforme o *Art. 8º, inciso VIII, alínea "a"*, compete ao Município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços: transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial". A implementação e as especificações desses serviços são, por natureza, atribuições do Executivo Municipal.

O *Art. 105* da Lei Orgânica reforça que é "de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos". Embora o *Art. 175, inciso I* da Lei Orgânica trate da "segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:34
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 981992574

pessoas portadoras de deficiências físicas", a forma de regulamentação e implementação dessas garantias, quando envolvem a estrutura e a operação dos serviços, é prerrogativa do Executivo.

Confira-se, nesse particular, os incisos da Lei Orgânica Municipal – LOM:

> Art. 45: Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> (...) IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;"
>
> *(...)*
>
> Art. 62: Compete privativamente ao Prefeito:
>
> (...)
>
> II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
>
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei."

Como se vê, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista estabelece os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:34
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 881992674

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto que, como no presente caso, verse sobre a organização e funcionamento de serviços públicos, matéria que recai sob a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, há de ser considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa.

Nem mesmo a sanção do Alcaide seria capaz de saná-lo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente tem afirmado que o Poder Legislativo não pode usurpar a competência privativa do Poder Executivo em questões que dizem respeito à estrutura e ao funcionamento da administração pública e à gestão de seus serviços.

Adicionalmente, a implementação de um "aumento da quantidade de vagas para cadeirantes nos ônibus" implica em custos significativos para a adaptação da frota, aquisição de novos veículos ou renegociação de contratos com as empresas concessionárias ou permissionárias.

O Projeto de Lei em comento, contudo, não apresenta qualquer estudo ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, nem indica a fonte de custeio para tais modificações, em total desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especificamente seu Art. 16, inciso I:

> "A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;"

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:34
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 981992674

essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.

A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

> "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa."

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal e de seus serviços. A imposição de tal medida por via legislativa viola o princípio da separação de poderes, que é uma cláusula pétrea da Constituição da República Federativa do Brasil, consagrada em seu Art. 2º.

> "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:34
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 981992674

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, nos termos do inciso IV do art. 45 e dos incisos II, III e VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como por ofensa à cláusula pétrea trazida no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Boa Vista, 28 de Julho de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/07/2025 10:29:34

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 981992674